



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2003
Rubrica [assinatura]

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10882.001382/00-65
Recurso nº : 120.177
Acórdão nº : 201-76.738

Recorrente : CENTURIA S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E AGRÍCOLA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS – É legítimo o lançamento efetivado através da recomposição da base de cálculo da COFINS com base nos livros fiscais da empresa, quando constatou-se discrepância entre os valores devidos daquela contribuição com aqueles declarados em DCTF e recolhidos. A discussão acerca da legitimidade de supostos créditos de IPI deve ser feita nos processos em que a recorrente postula o reconhecimento de seu direito creditício, matéria alheia aos presentes autos.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTURIA S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E AGRÍCOLA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

cl/cf



Processo nº : 10882.001382/00-65
Recurso nº : 120.177
Acórdão nº : 201-76.738

Recorrente : CENTURIA S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E AGRÍCOLA

RELATÓRIO

Adoto o relatório (fls. 468/469) da decisão recorrida, que leio em Sessão, pela sua concisão e clareza.

Tendo a decisão *a quo* mantido o lançamento em sua integralidade, a epigrafada interpôs o presente recurso, onde, em síntese, longamente discorre sobre seus supostos créditos de IPI referentes a compras de chapas de folha de flandres das empresas Comercial Importadora e Exportadora Leal Ltda. e Fort Marca Comercial M Ltda., que, pelo que se depreende do arrazoado, tiveram declaração de inidoneidade de seus documentos. Consigna que foi reconhecido parcialmente o direito por si postulado no processo administrativo 10882.001756/99-28.

Assim, alega, não poderia haver cobrança daqueles créditos sem comprovação da inidoneidade dos mesmos, vez que não ocorreu declaração formal e com sua publicidade daquela declaração, pelo que entende estar eximida de qualquer responsabilidade, sendo terceira de boa-fé. Procura demonstrar a regularidade da relação comercial com aquelas empresas e traz escólio jurisprudencial no sentido de que não pode o contribuinte ser penalizado pela inidoneidade de outra empresa se no momento da transação nada constava no cadastro fiscal em relação à empresa que posteriormente teve seu documentário fiscal declarado inidôneo. Por fim, insurge-se com o depósito recursal.

O recurso subiu a este Conselho sem o referido depósito recursal com espeque na sentença no mandado de segurança no processo de nº 2002.61.00.002174-8, prolatado pelo Juiz da 7ª. Vara Cível do Foro da Justiça Federal em São Paulo, conforme cópia às fls. 642 v. a 647 v., que determinou o recebimento, o processamento e o julgamento do recurso administrativo independentemente daquele.

É o relatório.



Processo nº : 10882.001382/00-65
Recurso nº : 120.177
Acórdão nº : 201-76.738

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Do relatado, fica evidenciado que a empresa sequer contesta a glosa da exclusão da base de cálculo da COFINS de receita de exportação relativas a vendas para empresa comercial exportadora, uma das infrações apontadas pela fiscalização com base em diligência que constatou a inexistência de fato daquela comercial exportadora, a quem, supostamente, teriam sido efetuadas vendas para posterior exportação. Assim, deixo de analisar tal questão frente à inexistência de litígio. Contudo, por oportuno, esclareço que esse foi o fato que deu margem à representação fiscal para fins penais, processo administrativo de nº 10882.001385/00-53, apensado ao presente.

Exsurge, também, do relatado, que a empresa não contesta os valores objeto do lançamento, mas tão-somente restringe seu recurso em matéria absolutamente alheia ao presente processo. Lendo a motivação da autuação constato que o fundamento da mesma não recai sobre compensação indevida calcada em créditos, supostamente, com declaração de inidoneidade dos documentos que o embasaram. A causa do lançamento, segundo os agentes fiscais, foi que, recompondo a base de cálculo da COFINS com base nos livros fiscais da recorrente em confronto com os valores apostos na DCTF, concluíram que a informação prestada na DCTF era “*infinitamente inferior ao efetivamente devido*”. Esta é a causa que deu margem ao lançamento sob análise.

Portanto, toda sua peça recursal, que, aliás, repisa a inicial do mandado de segurança onde discutiu a legalidade do depósito recursal, nada tem a ver com o presente processo. Se quer discutir sua boa-fé na relação com as empresas que emitiram os documentos fiscais que posteriormente vieram a ser declarados inidôneos, questão que não se tem informação nos autos a não ser a sua própria, deve fazê-lo nos processos adequados, que sequer posso apontar quais sejam. Mas, estreme de dúvidas, não será nesses autos.

Até porque, o período abarcado pelo lançamento vai, ininterruptamente, de agosto de 1996 a 31/12/1999, e alguns períodos até maio de 2000. E os supostos créditos de IPI, segundo menciona na impugnação, referem-se a períodos a partir de 1999. Contudo, as matérias não se imiscuem, e se tiver direito ao crédito é nos processos em que postula seu reconhecimento, que deverá tratar daquilo que tratou no presente recurso. Nestes autos o que se discute é a discrepância entre os valores declarados em DCTF e a inclusão ou não na base de cálculo da contribuição objurgada de receitas de exportação nos períodos de agosto a dezembro de 1999 e maio de 2000, em relação a mercadorias vendidas à empresa comercial exportadora que, através de diligência *in loco*, constatou-se inexistir de fato.

Jorge Freire



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001382/00-65
Recurso nº : 120.177
Acórdão nº : 201-76.738

Assim, com base no exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

JORGE FREIRE